



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723169/2011-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.962 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente OURO BRANCO - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/08/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo que resulte em preterição do direito de defesa, o que não restou comprovado neste processo.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição previdenciária na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

O recolhimento indevido deve ser comprovado para que o direito seja reconhecido, o que não se verificou.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA GFIP.

Somente valores indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior podem ser compensados. Para que os valores sejam considerados indevidos, a GFIP válida deve conter os valores efetivamente devidos.

Sem a retificação da GFIP, os valores são devidos para o pagamento dos benefícios previdenciários e não são devidos para as contribuições. É a quebra da lógica do sistema.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-36.622 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o lançamento fiscal sob análise, Auto de Infração DEBCAD 37.330.219-3, é relativo a débitos do período maio de 2007 a novembro de 2008, no valor de R\$ 294.207,69, correspondentes a contribuições sociais previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT, incidente sobre valores de remuneração paga a segurados empregados, apurada através do confronto entre folhas de pagamento e GFIP, e, ainda, débito relativo a glosa de compensações efetuadas indevidamente na competência agosto de 2008, eis que não ficou comprovada a retificação das GFIP do período compensado.

Registra, ainda, o Relatório Fiscal, que foi efetuado comparativo de multa calculada segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores, com multa calculada segundo a legislação em vigor (alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009), aplicando-se a mais benéfica ao sujeito passivo.

Inconformado com o lançamento fiscal, o sujeito passivo apresentou defesa alegando em síntese:

Tempestividade da impugnação.

Nulidade do Auto de Infração por ofensa ao inciso I do art. 11 do Decreto 70.235/72, segundo o qual o Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente, a “qualificação do notificado”. Alega que na espécie sob análise não há registro da “qualificação”, nem do “responsável” ou “representante”.

No mérito, contesta a glosa de compensação relativa a agentes políticos, competência 08/2008, ao argumento de que o Município de Ouro Branco efetuou a compensação com base na Instrução Normativa MPS/SRP 15 de 2006 e demais normas pertinentes, tendo, inclusive, sido precedida de retificação das GFIP do período.

Alega, ainda, que o CARF já se posicionou no sentido de que a retificação das GFIP antes da Impugnação releva a multa, o que prevaleceu até 12/01/2009, quando foi revogado pelo Decreto

6.727. Assim, e considerando que as retificações foram antes da revogação da norma, caberia a relevação.

A defesa insurge-se, ainda, contra a Representação Fiscal para Fins Penais, alegando que apresentou toda a documentação solicitada, jamais deixando de atender à fiscalização e, conforme está descrito no AI, item 4 do Relatório Fiscal, “Não foram apuradas contribuições a serem descontadas dos segurados empregados, pois o RPF da ação fiscal não inclui esta rubrica”

Apresenta, também, argumentos contrários à cobrança de contribuições ao PASEP, concluindo que os procedimentos adotados pelo Município foram condizentes com as normas de regência, não havendo justo motivo para o Auto de Infração, tampouco para o adicional.

Ao final requer provimento da impugnação, para se considerar regular a compensação realizada, bem como a extinção da Representação Fiscal para Fins penais.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Nulidade. Na capa do Auto de Infração e no Terno de Encerramento do Procedimento Fiscal - TPDF, não consta a qualificação nem o responsável/representante pelo recebimento.
- Artigo 10 do Decreto 70.235/72 estabelece que o auto de infração deve conter obrigatoriamente a qualificação do autuado.
- Erro na fundamentação legal. Relatório Fundamentos Legais do Débito cita compensação de valores retidos em nota fiscal enquanto trata-se de compensação de contribuição de agentes políticos.
- Nulidade. Entende que houve confusão no julgamento de primeira instância quanto ao PASEP. Nada falou na impugnação.
- Questiona Co-responsáveis.
- Questiona a Representação Fiscal para Fins Penais.
- Glosa de compensação:
 - Tributação incidente sobre a remuneração dos agentes políticos considerada inconstitucional pelo STF. Recolhimentos indevidos. Compensação devida.
 - Retificou as GFIP antes da ação fiscal.
 - Ilegítima a exigência de retificação da GFIP.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Registro que efetivamente consta da impugnação uma citação ao PASEP, folha 36. que será relevada, por ser matéria estranha ao lançamento em questão e por não apresentar prejuízo às partes nem ser motivo para nulidade.

NULIDADE - IDENTIFICAÇÃO

A recorrente requer a declaração da nulidade do lançamento visto que na capa do Auto de Infração e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TPDF, não consta a qualificação nem o responsável/representante pelo recebimento.

Não concordo com a recorrente.

Inicialmente registro que o sujeito passivo se encontra devidamente qualificado no Auto de Infração, através da identificação do seu nome, CNPJ e endereço.

Para a questão da falta da identificação/qualificação do recebedor no Auto de Infração e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, entendo que a recorrente incorre em equívoco.

O citado campo é utilizado quando a intimação é pessoal.

Ao final da ação fiscal, os documentos citados e outros, foram enviados para a recorrente por via postal. A postagem foi com Aviso de Recebimento - AR. Esse tipo de postagem recebe um número de registro, que no caso foi 24954394 9 BR.

Quando os documentos foram elaborados, visto que a ciência seria por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos estabelecidos pelo Decreto 70.235, artigo 23, foi registrado no campo "recebedor" exatamente esse número de registro.

Não há razão para a nulidade.

NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A recorrente aponta erro na fundamentação legal. Afirma que o relatório Fundamentos Legais do Débito cita compensação de valores retidos em nota fiscal enquanto trata-se de compensação de contribuição de agentes políticos.

Concordo em parte com a recorrente porém entendo que não há razão para a nulidade.

Percebe-se que a recorrente entendeu plenamente o lançamento, seja nos valores, na fundamentação legal e na descrição dos fatos, conforme demonstrou na impugnação e no recurso.

A jurisprudência está consolidada no entendimento de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não restou comprovado neste processo.

REsp 1440298 / RS

RECURSO ESPECIAL 2014/0050267-6

Data do Julgamento 07/10/2014

*Ementa PROCESSUAL CIVIL E **TRIBUTÁRIO**. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. INDEFERIMENTO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. DESONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, POR SUJEITO INTEGRANTE DA CADEIA ECONÔMICA, QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PAGAMENTO NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. ART. 17 DA LEI 11.033/2004.*

APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AO REPORTO. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRECEDENTES DO STJ.

...

III. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, na

hipótese, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.294.465/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; AgRg no REsp 1.434.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2014; EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012.

Abaixo transcrevo trecho contendo a fundamentação legal apresentada para a glosa da compensação e apresento as normas na ordem em que foram citadas:

501 - COMPENSACAO INDEVIDA

501.06 - Competências : 08/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 89 (com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95) e art. 31, parágrafos 1.º, (com as alterações da MP n. 1.663-15, de 23.10.98, convertida na Lei n. 9.711, de 21.11.98); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 247 a 249, 251, 253 e art. 219, parágrafos 4.º e 9.º.

Lei 8.212/91

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Decreto 3048/99

Art.247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§1ºNa hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§2ºA partir de 1ºde janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§3ºSomente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Art.248. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.

Parágrafo único.A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

...

Art.251. A partir de 1ºde janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subseqüentes.

§1ºA compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido

em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subseqüentes, aplicando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 247.

§2º A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

§3º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§4º Em caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.

§5º Os órgãos competentes expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

...

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I-do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II-em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados

§9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Constata-se que foi apresentada a fundamentação legal para a compensação indevida em geral (aplicável ao presente caso) e também para o caso de destaque e retenção de valores constantes da nota fiscal emitida por prestador de serviço com cessão de mão de obra.

Entendo que esse excesso não trouxe prejuízo à recorrente de modo a cercear seu direito de defesa.

CO-RESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis é apenas indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores

Quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Por fim, observo que para tal questão o CARF editou a súmula abaixo apresentada.

Súmula CARF nº 88: *A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Portanto, não há razão para a exclusão do relatório VÍNCULOS dos autos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 28.

***Súmula CARF nº 28:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

COMPENSAÇÃO - GLOSA

A recorrente questiona a glosa da compensação alegando que os recolhimentos referem-se a agentes políticos, que são indevidos, conforme decisão do STF, que retificou as GFIP antes da ação fiscal. e que é ilegítima a exigência de retificação da GFIP.

Não concordo com a recorrente.

Registra o Relatório Fiscal que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do recolhimento indevido.

Por fim, foram lançados os valores de compensação indevida, registrada em GFIP, não comprovada pela Prefeitura durante a ação fiscal, glosando integralmente, assim, os valores compensados nas competências 08/2008.

O artigo 89 da Lei 8.212/91, abaixo apresentado com a redação em vigor à época do lançamento, deixa claro que só pode ser compensado recolhimento indevido.

Lei 8.212/91

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

Observo a total falta de comprovação dos recolhimentos indevidos. Não se comprovou que existem recolhimentos indevidos, o montante do que recolheu indevidamente, o período (pode estar prescrito o direito à compensação), se efetivamente recolheu contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos quando essa foi considerada indevida, a correção dos valores até o momento da compensação, etc.

O voto condutor da decisão de primeira instância registra que a questão da falta de provas e também que as GFIPs foram retificadas antes da ação fiscal porém, *"não houve qualquer alteração relativa a trabalhadores informados no código 19"agentes políticos"*.

Entretanto, da análise dos documentos da defesa e de consulta ao sistema GFIP web, pudemos constar que as retificações procedidas são anteriores à data da autuação, 19/09/2011. Logo, as GFIP retificadoras já haviam sido examinadas pela Autoridade Lançadora. Verificamos, ainda, que, entre as primeiras GFIP entregues e as segundas, não houve qualquer alteração relativa a trabalhadores informados no código 19"agentes políticos".

Assim, carece de provas a alegação de que a glosa efetuada observou a legislação. Em consequência, procedente o lançamento fiscal.

Para complementar apresento considerações acerca da tributação incidente sobre a remuneração dos agentes políticos e sobre a retificação da GFIP em caso de compensação.

Quanto à contribuição incidente sobre a remuneração dos agentes políticos, traçarei alguns comentários que julgo oportunos:

- Tal tributação foi instituída pela alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30/10/1997.
- Alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná.
- A Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005, suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal 8.212/91.
- Emenda Constitucional 20/98, autorizou o legislador ordinário a instituir contribuições para o financiamento da seguridade social a cargo de empregador, de empresas e de entidade a ela equiparada, também sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

- A Lei 10.887/2004, posterior à EC 20/98, voltou a instituir a tributação sobre a remuneração dos exercentes de mandato político, por meio da alínea "j", inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91.
- A exigência das contribuições em questão, incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos aos exercentes de mandatos eletivos com base no art. 12, inciso I, alínea "j" (acrescentada pela Lei 10.887, de 18/06/2004, publicada no D.O.U de 21/06/2004), são devidas a partir de 19 de setembro de 2004.

Para a questão da GFIP, sua retificação é condição para que os valores sejam considerados indevidos.

O Regime Geral de Previdência Social no Brasil está fortemente vinculado às declarações das empresas acerca das remunerações aos segurados. A declaração constitui a obrigação tributária principal e alimenta o banco de dados que dá suporte ao cálculo do valor do benefício, isto é, o benefício se relaciona com a contribuição por meio da declaração.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, **dados relacionados a fatos geradores**, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e **outras informações de interesse do INSS** ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

...

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

As declarações entregues pela recorrente constituem confissão que entende serem aqueles valores devidos, que dizem respeito àquelas determinadas pessoas com aquelas remunerações. Essas informações são utilizadas tanto para a concessão de benefícios quanto paga a cobrança do tributo. Disso resulta que no caso de pagamentos indevidos, a GFIP deve ser retificada para que o pagamento seja considerado indevido.

Sem a retificação da GFIP, os valores são devidos para o pagamento dos benefícios previdenciários e não são devidos para as contribuições. É a quebra da lógica do sistema.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari